



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007561-54.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados AQUARELA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, CARLOS NASCIMENTO ALVES e CAIO DAL MORO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1007561-54.2023.8.26.0066

ORIGEM: FORO DE BARRETOS - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADOS: AQUARELA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.;

CARLOS NASCIMENTO ALVES; CAIO DAL MORO ALVES

JUIZ(A) SENTENCIANTE: LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

VOTO Nº 7089

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta contra a operadora de plano de saúde, visando à declaração de inexigibilidade das mensalidades de aviso prévio após rescisão de contrato coletivo. A sentença julgou procedente o pedido inaugural, declarando a nulidade da cláusula contratual que previa aviso prévio de 60 dias. Apela a parte ré, reiterando as teses de defesa pela inaplicabilidade do CDC e validade da cobrança.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto; (ii) da validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual.

III. Razões de Decidir: A relação de consumo foi reconhecida, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, considerando a empresa como consumidora por equiparação. A cláusula de aviso prévio foi declarada abusiva, conforme o teor de decisão judicial que anulou a Resolução Normativa 195/09 da ANS, a qual, por seu turno, previa tal exigência. Precedentes.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Majoração recursal dos honorários advocatícios.

Vistos.

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito” intentada por **AQUARELA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA** em face da **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**. O relatório da r. sentença (fls. 693/698), que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Vistos.

AQUARELA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA propõe AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

A requerente alega que firmou contrato de plano de saúde com a empresa requerida, mediante contraprestação no valor de R\$ 4.668,85 (quatro mil e seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Ocorre que no dia 15 de maio de 2023 solicitou o cancelamento do plano contratado, no qual lhe houve retorno de que o mesmo seria cancelado no dia 01 de agosto de 2023, pois a empresa requerida solicitou aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cumprimento do cancelamento. A requerente aduz que recebeu cobranças dos respectivos meses de junho e julho. Requer, em sede de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de inscrever seu nome no rol de maus pagadores. No mérito, pleiteia a procedência da presente ação com o cancelamento do plano, bem como a inexigibilidade das mensalidades cobradas após o cancelamento.

Foi deferido o pedido de Tutela de Urgência (fls. 57/58).

A requerida apresentou contestação (fls. 63/93) aduzindo, em síntese, que de acordo com o contrato estipulado entre as partes, agiu de forma prudente e legal ao estipular prazo de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento do contrato do plano de saúde (prazo expresso na cláusula 31.1.1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do contrato do plano de saúde). Sustenta a legalidade da cobrança das mensalidades dos meses de junho e julho. Requer a improcedência da ação.

Sobreveio réplica (fls. 679/689).

É o relatório.”

Ao fim, a r. sentença de fls. 693/698 **JULGOU PROCEDENTE o pedido inaugural:**

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AQUARELA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE para: (i) reconhecer o contrato como cancelado em 04/05/2023, (ii) declarar inexigível as mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento, tornando definitiva a tutela antecipada.

Sucumbente, arcará a Ré com as custas, despesas processuais e honorários do patrono parte autora, que fixo em 15% do valor da causa.

P.R.I.C.”

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 809/837, a parte ré sustenta, em síntese: **(i)** que a sentença de primeira instância não considerou adequadamente as razões apresentadas, sustentando que o contrato firmado entre as partes é de trato facultativo e que ambas as partes manifestaram livremente sua vontade ao assiná-lo. Aduz que a autonomia da vontade é um pressuposto essencial dos contratos, conforme lições de Cláudia Lima Marques, e que as partes se

comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais, incluindo a obrigatoriedade do pagamento das mensalidades durante o período de aviso prévio de cancelamento. **(ii)** Defende a legalidade das cobranças realizadas, destacando que o contrato prevê expressamente a necessidade de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento imotivado. Afirmar que a cláusula contratual (31.1.1) é clara e que as cobranças foram realizadas conforme a lei e o contrato, não havendo qualquer ilicitude na conduta da apelante. **(iii)** Além disso, a apelante aponta que a ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo PROCON-RJ, anulou apenas o parágrafo único do artigo 17 da RN ANS 195, mas manteve o caput do dispositivo, que prevê a necessidade de condições expressas de rescisão no contrato. Alega que a anulação do parágrafo único não retirou a possibilidade de estipulação de aviso prévio, conforme entendimento da ANS. **(iv)** Destaca que a cláusula de aviso prévio não é abusiva, afirmando que a manutenção do serviço durante o período de aviso prévio justifica a cobrança das mensalidades. Sustenta que a cláusula contratual é válida e que a jurisprudência do TJSP e do TJRJ corrobora a legalidade da cobrança das mensalidades durante o período de aviso prévio. **(v)** Aduz que a aplicação do princípio do mutualismo é essencial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, defendendo que a ausência de pagamento das mensalidades durante o aviso prévio causaria desequilíbrio contratual e prejudicaria todos os beneficiários do plano. Aponta que a jurisprudência do STJ reforça a necessidade de manutenção do equilíbrio contratual e a observância das cláusulas pactuadas. **(vi)** Por fim, a apelante afirma que o contrato de seguro saúde é regido pelo princípio da limitação do risco, destacando que a cláusula de aviso prévio está expressamente prevista no contrato e que não há lesão às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a relação entre as partes não atrai a incidência do CDC, pois se trata de relação contratual entre duas pessoas jurídicas, com paridade de armas na relação processual.

O recurso é tempestivo (fl. 808) e preparado (fl. 839).

Contrarrazões às fls. 846/853.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A r. sentença é mantida.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação da operadora de plano de saúde ré de que a cobrança é legítima e exigível, pois expressamente entabulada em contrato e em observância aos termos da Lei.

Contudo, sem embargo dos argumentos trazidos a esta sede recursal, razão não assiste à requerida / recorrente.

Reexaminando o conjunto de todo o processado, tem-se por inequívoca a existência de previsão contratual exigindo notificação prévia de sessenta dias para a rescisão do contrato pelo beneficiário. Destarte, tal disposição encontrava-se ajustada aos termos da Resolução Normativa 195/09, da ANS, que dispunha sobre a prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17, parágrafo único).

Nada obstante, é sabido que a Resolução Normativa 195/09, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, foi declarada nula por decisão proferida pelo juízo da 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos n. 0136265-83.2013.4.02.5101), extinguindo-se a exigência do aviso prévio por abusividade frente ao beneficiário consumidor, que deveria observar uma fidelidade de 1 (um) ano e pagamento de multa na rescisão, violando o seu direito de livre escolha na busca do melhor plano de saúde.

Ainda que se almeje modular os efeitos da referida decisão, buscando-se afastar a incidência da legislação consumerista ao caso vertente, tem-se que *“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda*

Seção desta Corte Superior, é aquela que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.” (STJ, 3ª Turma. REsp n. 1.321.614/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, jul. em 16/12/2014, DJe de 3/3/2015).

É dizer: o fato de o seguro-saúde ter sido contratado por pessoa jurídica não descaracteriza, por si só, a relação de consumo, mormente se considerado o exaurimento da circulação do serviço no mercado, sem vinculação ao fomento da atividade produtiva desenvolvida, “*figurando, portanto, como mera contratante dos referidos serviços em prol dos destinatários finais, o que lhe garante a caracterização de consumidora por equiparação*” (AREsp n. 2.552.431, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26/09/2024).

A apelada informou à apelante, em 07/05/2024 (fl. 33), acerca de seu desinteresse em manter o contrato de prestação de serviços e realizou o cancelamento, sendo certo que, após este período, não poderia haver a cobrança de multa contratual ou de quaisquer mensalidades, anotando-se que a Resolução Normativa 557/22 não prevê a necessidade de cumprimento de aviso prévio. Deste modo, caracterizada está a ilicitude da conduta a justificar o acolhimento da pretensão deduzida.

Neste sentido a jurisprudência desta C. 3ª Câmara:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MULTA POR RESCISÃO. Sentença de parcial procedência do pedido, declarado rescindido o contrato e inexigível qualquer valor que exceda a 10% daquele previsto no subitem 31.1.1 da avença, com revogação da liminar. Interposição de recursos de apelação por ambas as partes. Parcial acolhimento do recurso da ré. Pretensão de rescisão contratual que não foi resistida. Valor da causa que deve corresponder à parte realmente

controvertida do ato jurídico, que se limita às duas mensalidades cobradas por força da cláusula que prevê o aviso prévio de 60 dias. Acolhimento integral do apelo da autora. Contrato coletivo empresarial que dispõe da rescisão imotivada nos moldes do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009. Dispositivo revogado após julgamento de ação civil pública pelo E. TRF da 2ª Região (0136265-83.2013.4.02.5101), que reconheceu a abusividade da exigência. Decisão com efeitos "erga omnes" e "ex-tunc". RN/ANS 455/2020. Pronta rescisão contratual válida aos contratos coletivos. Precedentes da Câmara. Sentença reformada para declaração da inexigibilidade do débito, ademais do valor da causa ora adotado. APELO DA AUTORA PROVIDO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021615-93.2023.8.26.0011; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Embargos à execução. Plano de saúde empresarial. Rescisão unilateral. Possibilidade. Pedido de cancelamento do plano, realizado pela estipulante, em 10.05.2022 (pág. 02). Indevida a cobrança de mensalidade, após essa data. Cláusula contratual que exige o aviso prévio e multa por quebra da fidelidade contratual, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro – PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Valor exigido pela Operadora do seguro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saúde que não é devido, considerada a data do cancelamento. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1025607-86.2023.8.26.0003; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXIGIBILIDADE DE PARCELAS. DESCABIMENTO. CLÁUSULA NÃO APLICÁVEL. Recurso interposto pela ré, operadora de planos de saúde, em face de sentença que julgou o pedido procedente, para declarar a rescisão contratual entre as partes e a inexigibilidade das mensalidades vencidas a partir da data da rescisão contratual, assim como para condenar a requerida ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 à parte autora. Cobrança de mensalidades relativas ao período de aviso prévio de 60 dias. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato. Penalidade indevida. Precedentes deste Tribunal. Negativação decorrente de tal cobrança que é ilícita. Dano moral in re ipsa. Adequada fixação em R\$ 5.000,00. Sentença confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (v. 45004).

(TJSP; Apelação Cível 1093532-02.2023.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Reforçada a sucumbência em sede recursal da parte ré/apelante, ficam majorados os honorários advocatícios para patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator